



PROCESSO N.º 444/09

PROTOCOLO N.º 7.270.058-9

PARECER CEE/CEB N.º 310/10

APROVADO EM 07/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração do Parecer CEE/CEB n.º 662/09 e esclarecimentos sobre o prazo de reconhecimento para cursos da Educação Básica.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 521/10 (fls. 152), de 23 de fevereiro de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o protocolado do Colégio Monteiro Lobato – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Guaratuba, mantido por Cesar Luiz Cernach ME para (re) análise do Parecer CEE/CEB n.º 662/09.

O Parecer CEE/CEB n.º 662/09, aprovado em 10 de dezembro de 2009, regularizou o período ausente de autorização para funcionamento e convalidou os atos escolares praticados com fundamento nos preceitos legais, do início do ano letivo de 2009 até a publicação do presente parecer e **concedeu** o reconhecimento para o Ensino Médio, do colégio em pauta. Tal Parecer foi homologado pela Resolução SEED n.º 4467/09, de 23 de dezembro de 2009.

Após a homologação, a SEED encaminhou ao NRE de Paranaguá para conhecimento e devolução do processo ao estabelecimento de ensino (fls. 159), entretanto, o Setor de Estrutura e Funcionamento do respectivo NRE devolveu o protocolado ao CEF/DAE/SUDE/SEED com a seguinte indagação (fls. 160):

Conforme Resolução n.º 4467/09 da SEED/SEF (sic) entendemos que o Estabelecimento de Ensino deverá solicitar Renovação de Reconhecimento no ano de 2014, mas segundo o Voto da Relatora do CEE, fl. n.º 154 do protocolado, **O estabelecimento de ensino deverá, de imediato solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação de reconhecimento”.**

Perguntamos: houve um equívoco ou são novas orientações?



PROCESSO N.º 444/09

A CEF/DAE/SUDE/SEED reencaminhou o presente protocolado a este Conselho, via DG/SEED (fls. 161), para reconsideração do terceiro parágrafo contido no voto do Parecer n.º 662/009-CEE/CEB, de 10 de dezembro de 2009, que pede: “*O estabelecimento de ensino deverá, de imediato, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação de reconhecimento*”.

Aproveitamos este Parecer para responder o questionamento formulado pela SEF/NRE de Paranaguá: **houve um equívoco ou são novas orientações?** (grifos nossos).

A resposta é positiva para ambos questionamentos:

No primeiro, que refere-se ao Voto desta Relatora, no Parecer CEE/CEB n.º 662/09, no que tange à determinação ao estabelecimento para solicitar, de imediato, a renovação de reconhecimento. Realmente, houve um lapso, considerando que o curso reconhecido foi autorizado pela Resolução SEED n.º 1137/08 (fls. 05), de forma simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2008 e a Instituição cumpriu com o § 2º, da respectiva Resolução, com relação ao pedido de reconhecimento.

No segundo, é oportuno esclarecer que a Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aprovou durante reunião plenária de fevereiro de 2010, que o PRAZO DE RECONHECIMENTO será retroativo ao início da autorização de funcionamento, ou seja, 05 (cinco) anos a partir do ato autorizatório. Dessa forma, nesta situação em especial, tal reconhecimento seria a partir do início do ano de 2008 o que, implicaria, à instituição solicitar o reconhecimento até 120 (cento e vinte) antes do término do ano de 2012, e que não se aplicará ao presente caso, tendo em vista, que o Parecer favorável ao reconhecimento ocorreu em dezembro de 2009 e que tal decisão aplicar-se-á aos protocolados solicitando reconhecimento, em trâmite neste Conselho, no ano de 2010.

## II – VOTO DA RELATORA

Assim sendo, atende-se ao pedido da CEF/DAE/SUDE/SEED e altera-se o Parecer CEE/CEB n.º 662/09, de 10 de dezembro de 2009, **excluindo-se** o parágrafo terceiro do Voto da Relatora a saber: *O estabelecimento de ensino deverá, de imediato solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação de reconhecimento.*

Deverá, o Colégio Monteiro Lobato – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Guaratuba, mantido por Cesar Luiz Cernach ME, até 120 dias antes do término do ano de 2014, solicitar a renovação do reconhecimento do Ensino Médio, conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 4/99 e Deliberação n.º 4/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 444/09

Encaminhe-se cópia deste à CEF/DAE/SUDE/SEED , NRE de Paranaguá e, devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 07 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB